



Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Legisla-e

LEI ORDINÁRIA Nº 1698, DE 16 DE JANEIRO 2006

Altera e acresce parágrafos ao art. 107 da Lei n. 1.117, de 26 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Ambiental do Estado do Acre.

Data de Criação

16/01/2006

Data de Publicação

20/01/2006

Diário de Publicação

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 9221, de 20/01/2006

Origem

Não informada

Tipo

Lei Ordinária

Projeto de Lei

Não informado

Temática

- Meio Ambiente
- Alteração de Dispositivos
- Alteração de Artigos

Autoria

- Poder Executivo

Altera

- Lei Ordinária Nº 1117/1994

Alterada por

- Lei Ordinária Nº 2156/2010

Texto da Lei

~~LEI N. 1.698, DE 16 DE JANEIRO DE 2006~~

~~“Altera e acresce parágrafos ao art. 107 da Lei 1.117, de 26 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Ambiental do Estado do Acre.”~~

~~O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE~~

~~FAÇO SABER~~ que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º O art. 107 da Lei n. 1.117, de 26 de janeiro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:~~

~~“Art.107. ...~~

~~...~~

~~§ 1º A Licença Prévia — LP deverá ter seu prazo de, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a um ano, e não será concedida quando a atividade for desconforme com os Planos Federais e do Estado do Acre de uso e ocupação do solo ou quando, em virtude de seus impactos ambientais, seja incompatível com os usos e características ambientais do local proposto ou suas adjacências.~~

~~§ 2º A Licença de Instalação — LI deverá ter seu prazo de, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a dois anos, e deverá ser requerida no prazo de até um ano, a contar da data da expedição da Licença Prévia, sob pena de caducidade desta.~~

~~§ 3º A Licença de Operação — LO deverá considerar o prazo estabelecido nos planos de controle ambiental e será de, no máximo, três anos.~~

~~...~~

~~§ 6º O IMAC terá prazo de sessenta dias, a contar da data de entrada do requerimento, para a decisão quanto à concessão da LP, LI e LO.~~

~~§ 7º A LP e a LI poderão ter os prazos de validade prorrogados, observada a conveniência da administração pública.~~

~~§ 8º O IMAC poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação — LO de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.~~

~~§ 9º Na renovação da Licença de Operação — LO de uma atividade ou empreendimento, o IMAC poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no § 3º.~~

~~§ 10º A renovação da Licença de Operação — LO de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de noventa dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do IMAC.”~~

~~Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Rio Branco, 16 de janeiro de 2006, 118º da República, 104º do Tratado de Petrópolis e 45º do Estado do Acre.~~

JORGE VIANA

~~Governador do Estado do Acre~~